



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 540, de 7 de outubro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201415283		
PARECER CNE/CES Nº: 792/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 540, de 7 de outubro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.

As informações a seguir, extraídas do Parecer nº 00336/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, contextualizam o histórico do processo, *ipsis litteris*:

[...]

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 540/2021, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, conforme requerido pela interessada nos autos e-MEC nº 201415283.

Minas, no estado de Minas Gerais, conforme requerido pela interessada nos autos e-MEC nº 201415283.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 28/07/2021, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo indeferimento do pedido da IES.

Em sua fundamentação, a SERES explicitou que, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinantes (Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA: 1.4. Estrutura curricular/ 1.6. Metodologia. Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL: 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica/ 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.), não tendo sido, portanto, atendidas as condições mínimas para oferta do curso na modalidade a distância, o que resultou na publicação da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, ora recorrida.

do curso na modalidade a distância, o que resultou na publicação da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, ora recorrida.

Irresignada, a instituição apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Analisado o apelo no âmbito do CNE, a sua Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES nº 540/2021, por meio do qual conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM).

Sucintamente, em suas razões, o CNE enunciou que devido a flexibilização inerente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação de Educação Física, o conceito de flexibilização apresentado e justificado pela instituição e o erro de fato apontado na análise do corpo docente, manifestava-se a favor do pleito.

Recebido o expediente nesta Consultoria, foi exarada a COTA n. 05762/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de dezembro de 2021, por meio da qual este órgão de assessoramento jurídico baixou o processo em diligência à SERES para manifestação técnica acerca da deliberação do CNE.

Em resposta à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 268/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de agosto do corrente ano, informou que o processo em comento foi protocolado em 21/10/2014, ou seja, antes da vigência da Portaria Normativa/MEC de nº 20, de 21/12/2017.

Informou ainda que a fase de Parecer Final foi aberta em 15/09/2020, sendo a análise conclusa pela área técnica em 28/07/2021, quase um ano após o início da fase. E que também não há registro de diligência instaurada por parte da SERES/MEC que considerou os indicadores insuficientes, com base na legislação mais nova, notadamente os artigos 13 e 14 da Portaria nº 20/2017.

Nesse passo, considerando o lapso temporal, bem como a falta de instrução processual adequada para esclarecimento do caso, entendeu ser de suma importância não prejudicar o regulado por aplicação da norma mais rígida, razão pela qual opinou favoravelmente à homologação do parecer do CNE.

Restituído o expediente a esta Consultoria, esta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos exarou a COTA n. 03013/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8

de setembro de 2022, por meio da qual baixou novamente o processo em diligência à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para manifestação técnica acerca da homologação do Parecer CNE/CES nº 540/2021, à luz do PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proferido nos autos do processo nº 23000.006966/2018-93, que ao analisar a aplicação das normas no tempo, considerando a entrada em vigor do novo marco regulatório da educação superior, assentou entendimento de que cada fase processual deve obediência à norma então vigente.

Em resposta à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 283/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 12 de maio de 2023, reviu o seu posicionamento anterior e, considerando que decisão do CNE/CES não apresentou elementos que refutassem objetivamente a análise e decisão daquela Secretaria, a qual se deu com fundamento no que dispõem a legislação e as normativas que regem os padrões decisórios dos processos regulatórios do Ministério da Educação, manteve o entendimento pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de licenciatura em Educação Física na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Cidade de Patos de Minas.

[...]

Ademais, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na espécie, extrai-se dos autos que, em que pese a obtenção de conceito final satisfatório igual a 4, o relatório de avaliação in loco apontou fragilidades em indicadores basilares para a comprovação da qualidade da oferta do curso, quais sejam Indicadores 1.4 (Estrutura Curricular) e 1.6 (Metodologia), que obtiveram conceitos insatisfatórios iguais a 1 e 2, respectivamente, inferiores, portanto, ao que determina o art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Nesse compasso, conforme anteriormente relatado, em sede de Parecer Final, elaborado em 28/07/2021, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo indeferimento do pedido da IES, face ao descumprimento do art. 13, IV, “a” e “c” da Portaria Normativa nº 20, de 2017, o que resultou na publicação da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, ora recorrida.

Sem embargos, em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 540/2021, entendendo pela viabilidade da autorização pleiteada.

Sucintamente, aquele Colegiado acatou as razões da recorrente de que o Relatório de Estudo do Corpo Docente apresentado não foi considerado no relatório de avaliação, razão pela qual reformou a decisão da SERES para autorizar o curso pleiteado.

[...]

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de

dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Considerações do Relator

Ao indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM) e consequente relato da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), dando provimento ao recurso e reformando a decisão e orientação da SERES, o CNE se baseou substantivamente no argumento utilizado pela SERES para o indeferimento, qual seja: a incorrência em desobedecer o disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, artigo 13, inciso IV.

Nota-se que a referida Portaria Normativa foi decisão do então Presidente da República Michel Temer que, por meio de seu Ministro de Estado da Educação, estabeleceu uma série de Portarias que tratam do padrão decisório a ser adotado pela SERES quando do encaminhamento de relatórios avaliativos com conceitos abaixo de 3 (três) para indicadores pré-selecionados. Um deles é o que trata de conteúdos curriculares, objeto do indeferimento e do reexame.

Ao analisar essa perspectiva de negativa, este Relator identificou que a IES solicitou o curso superior 3 (três) anos da vigência da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e que, assim, não haveria razão de indeferimento cabida no Parecer Final da SERES.

Por conseguinte, a SERES e a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) resolveram homologar o conteúdo nas considerações previamente explicitadas, abaixo reproduzidas:

[...]

Em resposta à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 268/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de agosto do corrente ano, informou que o processo em comento foi protocolado em 21/10/2014, ou seja, antes da vigência da Portaria Normativa/MEC de nº 20, de 21/12/2017.

Informou ainda que a fase de Parecer Final foi aberta em 15/09/2020, sendo a análise conclusa pela área técnica em 28/07/2021, quase um ano após o início da fase. E que também não há registro de diligência instaurada por parte da SERES/MEC que considerou os indicadores insuficientes, com base na legislação mais nova, notadamente os artigos 13 e 14 da Portaria nº 20/2017.

Nesse passo, considerando o lapso temporal, bem como a falta de instrução processual adequada para esclarecimento do caso, entendeu ser de suma importância não prejudicar o regulado por aplicação da norma mais rígida, razão pela qual opinou favoravelmente à homologação do parecer do CNE. (Grifo nosso)

No entanto, ao ser novamente consultada para referendo da decisão homologatória, a SERES alterou sua decisão, nos seguintes termos:

[...]

Restituído o expediente a esta Consultoria, esta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos exarou a COTA n. 03013/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de setembro de 2022, por meio da qual baixou novamente o processo em diligência à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para manifestação técnica acerca da homologação do Parecer CNE/CES nº 540/2021, à luz do PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proferido nos autos do processo nº 23000.006966/2018-93, que ao analisar a aplicação das normas no tempo, considerando a entrada em vigor do novo marco regulatório da educação superior, assentou entendimento de que cada fase processual deve obediência à norma então vigente.

Em resposta à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 283/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 12 de maio de 2023, reviu o seu posicionamento anterior [...] (Grifo nosso)

Portanto, trata-se de circunstância duplamente constrangedora. A primeira informa não haver correspondência entre a regra vigente e o protocolo, aparente consenso entre a SERES e a Conjur/MEC e a segunda informa a SERES à Conjur/MEC que o que vale mesmo é a regra no tempo real da análise, posicionamento acatado por ambas.

A variação de visão da SERES e da própria Conjur/MEC não altera o calendário passado, que coloca o processo anos antes de uma nova regra regulatória. Também não deveria alterar essa visão construída por ambos os órgãos. Ademais, se a Portaria supracitada se justifica então por aspectos formais e descritivos, por que sua não aplicabilidade temporal não foi reconhecida? Soma-se a esse fato que há a Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e estabeleceu o critério de temporalidade.

Do ponto de vista desta Relatoria, o mais importante, no entanto, não é a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, um ato de 6 (seis) anos atrás, decidido em conjunturas e visões de desenvolvimento educacional distintas das atuais. O mais importante é que, de fato, a IES propôs um curso superior na modalidade EaD, capaz de receber conceitos negativos nos seguintes Indicadores: 1.4. Estrutura curricular; 1.6. Metodologia; 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica e 2.9 Experiência no exercício da docência na educação a distância.

Esse ponto deveria ser o contundente nesse processo e não as datas ou as formas.

Dessa forma, pode-se considerar que talvez aqueles muitos indicadores que não estão implicados na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 podem sim receber conceitos insatisfatórios sem prejuízo às IES?

Assim, por conta do baixo conceito em um conjunto de indicadores, inclusive os que não foram previamente enquadrados pela Portaria supracitada, esta Relatoria concorda que há de se rever a decisão exarada pela CES/CNE, conforme o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 540, de 7 de outubro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 775, de 28 de julho de 2021, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para

funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.200, bairro Cidade Nova, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente